

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo no: 1006398-05.2018.8.26.0037

Procedimento do Juizado Especial Cível - Descontos Indevidos Classe - Assunto

Requerente: **Decio Miquelon Junior**

Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual -Requerido:

IAMSPE

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, dispensado

o relatório, passo a decidir.

Trata-se de ação ordinária pelo que pretende o autor

DECIO MIOUELON JUNIOR desonerar-se dos descontos em folha de pagamento correspondente à contribuição destinada ao requerido INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.

Concedida liminar, interveio o instituto requerido,

postulando pela improcedência.

A propósito da controvérsia é entendimento recente de

que não pode ser exigido de qualquer funcionário, ativo, inativo ou pensionista, o desconto

da contribuição para assistência médica em favor do IAMSPE, a partir da vigência da EC

 $n^{\circ} 41/2003$.

Mas, em contraposição e em face da natureza

sinalagmática, a partir do momento em que deixar de ser exigida a contribuição, não mais

estará a autarquia obrigada a prestar a assistência médica.

Outrossim, impendem dúvidas quanto a legalidade da

cobrança compulsória, mediante desconto em folha de pagamento, pelo que o artigo 20,

inciso I, do Decreto-Lei nº 257/70, restabelecido pelo artigo 2º, da Lei nº 2.815/81, não foi

recepcionado pela Constituição Federal, daí a consequente inconstitucionalidade, que aqui

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

deve ser reconhecida de modo difuso. Neste sentido seguem os excertos jurisprudenciais:

"Contribuição previdenciária. Assistência médica. 1. Após a EC nº 41/03 contribuição para assistência médica exigida dos servidores públicos em favor de autarquias ou fundo não mais poderá ter vida autônoma diante do princípio da unicidade da contribuição previdenciária. 2. A partir da vigência da EC nº 41/03 não mais é devida a contribuição para assistência médica e hospitalar, ficando a autarquia desonerada de prestar tal serviço. Agravo provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 990.10.250194 – Voto n° 21.539);

"CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA

MÉDICA Tutela antecipada - Pretensão de suspensão dos descontos efetuados sobre os vencimentos dos autores para custeio do sistema de saúde dos servidores públicos estaduais (IAMSPE) Contribuição que deve ser facultativa e não obrigatória - Caráter compulsório que atenta contra a liberdade de associação, prevista constitucionalmente. Recurso provido." (AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 932.642.5/9-00 - VOTO N° 4.128).

Desta forma, reconhece-se a inconstitucionalidade do artigo 20, inciso I, do Decreto-Lei nº 257/70, restabelecido pelo artigo 2º, da Lei nº 2.815/81, para julgar **PROCEDENTE** o pedido constante da presente ação proposta, desobrigando o autor no pagamento da contribuição obrigatória do IAMSPE, a título de assistência médica, bem como determinando que cessem os descontos mensais de 2% (dois por cento) em folha de pagamento de seus vencimentos, convolando em definitiva a liminar concedida a fls. 19/20. Entretanto, rejeita-se a repetição pretendida.

Custas e despesas processuais na forma da Lei nº

9.099/95.

Dispensa-se a remessa necessária. Oportunamente,

arquivem-se.

P.I.C.

Araraquara, 10 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA